

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.307, DE 2005

Modifica os arts. 11 e 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

**Autor:** Deputado CARLOS SAMPAIO

**Relator:** Deputado VICENTINHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.307, de 2005, busca promover alterações no texto dos arts. 11 e 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

No art. 11 a proposição objetiva incluir, entre os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, a nomeação ou contratação de pessoal, a alienação de bens públicos e a celebração de contratos, se feitos sem a estrita observância da legislação vigente, assim como o ato de fazer, permitir, facilitar ou concorrer para a realização de publicidade ilegal.

Ainda no art. 11 inclui-se previsão de nulidade dos atos e contratos feitos sem a observância das normas vigentes e de indenização a terceiros de boa-fé, além da possibilidade de o Ministério Público, antes de ajuizada a ação, expedir recomendação para que o agente público, se não tiver



CDEB729007

agido de má-fé, corrija seu ato ou faça termo de ajustamento de conduta nesse sentido, desde que repare os prejuízos porventura causados ao erário.

Por fim, a modificação proposta para o art. 20 da Lei 8.429/92 objetiva estabelecer que a contagem do prazo de vigência da suspensão dos direitos políticos, prevista no artigo, se inicie na data do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O objetivo precípua do nobre autor do projeto, qual seja evitar a publicidade ilegal e a ocorrência de irregularidades na nomeação ou contratação de pessoal, na celebração de contratos e na alienação de bens públicos, é digna de nota e merece a acolhida desta Comissão.

Não obstante, a forma adotada para persecução desse objetivo esbarra na inocuidade de se dispor sobre a obrigatoriedade de cumprimento da lei. Ora, a lei existe para ser cumprida e não faz sentido, a nosso ver, editar uma norma prevendo que outra deva ser obedecida.

Ademais, a legalidade é um dos princípios básicos do direito administrativo e, assim sendo, o administrador público está obrigado a agir em virtude da lei e nos limites que ela estabelece. Neste sentido a própria Constituição Federal estatuiu, em seu art. 37, *caput*, que a administração pública obedecerá ao princípio da legalidade.

De forma semelhante, o texto acrescido ao *caput* do art. 20 da Lei 8.429/92 apenas reforça o que o dispositivo já estabelecia, não apresentando, desta forma, qualquer efeito real além daquele já previsto no texto atual.

Assim, ante o exposto, só nos resta votar pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.307, de 2005.



Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado VICENTINHO  
Relator

2007\_9381\_Vicentino\_168



CDEB729007